



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1921465-0

MODALIDADE-TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS
EXERCÍCIO: 2011

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: MAÍRA GOMES CARTAXO DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

RELATÓRIO

Tomada de contas especial relativa a repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação concedida pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE a Máira Gomes Cartaxo de Arruda (IBPG - 0600-7.06/08) para o curso de Doutorado em Geografia da UFPE com projeto de tese "Dinâmica da Paisagem Geomorfológica do Parque Nacional do Catimbau no Quaternário - Semi-Árido Pernambucano".

O valor total repassado no período de março de 2008 a fevereiro de 2011 foi de R\$ 64.440,00.

A auditoria deste Tribunal tomou por base os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial da FACEPE e da Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Relatório de Auditoria foi apresentado às fls. 147/169 com o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Dano ao erário em razão da frustração dos objetivos para o qual a Bolsa de Pós Graduação IBPG-0600-7.06/08 foi concedida	R01 - Máira Gomes Cartaxo de Arruda	R\$ 25.200,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O achado teve a seguinte descrição no relatório de auditoria:

A concessão da Bolsa de Pós Graduação IBPG - 0600-7.06/08 pela FACEPE foi formalizada pela celebração de Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa (fls. 07 e 08), assinado pela Sr.^a Máira Gomes Cartaxo de Arruda, na qualidade de outorgado, comprometendo-se a apresentar à FACEPE os relatórios de desenvolvimento de seus trabalhos referentes ao primeiro e segundo anos de atividades, com explícita aprovação pelo orientador, podendo o relatório final ser substituído por um exemplar da Dissertação.

De acordo com o Parecer Técnico da Coordenação Técnica da Unidade de Fomento da FACEPE (fls. 114 e 115), de 10/02/2017, foram apresentados três relatórios, sendo dois deles parciais e o outro final, de desenvolvimento dos trabalhos realizados, referentes ao período de 01/03/2008 a 28/02/2012.

O retrocitado Parecer informa que, quanto ao prazo ao qual se referem os relatórios parciais, ou seja, os dois primeiros anos (conforme mencionado no Relatório Técnico - fls. 112 - da lavra do orientador da bolsista), o projeto de pesquisa foi desenvolvido com adoção de um caminho promissor em suas atividades.

Em 07/05/2016, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (fls. 20), uma notificação a Sr.^a Máira Gomes Cartaxo de Arruda para apresentar defesa prévia com relação ao Processo de Tomada de Contas Especial n.º 103/2013, no prazo de 15 dias.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da FACEPE, através do Relatório de Processo de Tomada de Contas Especial (fls. 119 e 120), em 14/02/2017, mencionou que a interessada não apresentou justificativa para o não cumprimento do objeto da concessão custeada com recursos públicos, qual seja a obtenção do Título Acadêmico, concluindo que houve prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 64.400,00, a ser devidamente atualizado.

Na sequência o presidente da FACEPE emitiu um Pronunciamento (fls. 121), em 14/02/2017, afirmando a existência de débito ao erário e determinando o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhamento dos autos à Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE.

A Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, em 28/06/2017, emitiu o Certificado de Auditoria e o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 123 a 134) concordando em parte com as conclusões da Comissão de Tomada de Contas. Dessa forma, concordou que a responsável pelo dano fosse a Sr.^a Máira Gomes Cartaxo de Arruda e discordou do valor a ser devolvido, o qual deveria ser de R\$ 25.200,00, na medida em que a bolsista ao entregar os relatórios parciais com êxito, conforme atestado pelo Parecer Técnico da lavra da FACEPE (fls. 114 e 115), cumpriu parcialmente com suas obrigações firmadas no Termo de Outorga (fls. 06 e 07), ou seja, nos dois primeiros anos foram realizados trabalhos de pesquisa conforme o esperado.

Após analisar os documentos constantes nos autos, não foi localizado o Relatório Final assinado pelo Orientador do interessado, indicando a ausência de depósito da Dissertação.

Consta dos autos o ofício n.º 300/12 (fls. 113), da lavra da coordenação do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFPE, no qual a FACEPE é informada que a bolsista de doutorado Sr.^a Máira Gomes Cartaxo de Arruda (IBPG- 0600-7.06/08) encontrava-se oficialmente desvinculada desde fevereiro de 2011 e, portanto, compreendeu-se que essa aluna abandonou o respectivo curso, cabendo-lhe a responsabilidade sobre seus atos.

Portanto, o não cumprimento pela bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, constituiu prejuízo ao erário e contrariou o dever constitucional de prestar contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o §2º do art. 29 da Constituição Estadual.

Entretanto, não há nos autos elementos suficientes que suportem a imputação da devolução do total repassado, haja vista que o Termo de Compromisso é omissivo em definir os parâmetros que deveriam nortear o *quantum* a ser devolvido em caso de implemento parcial da condição. O Termo de Compromisso dispõe sobre a possibilidade de interrupção do trabalho antes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do término da bolsa (item 03), colocando como única condição para o interessado, a comunicação ao orientador com antecedência de pelo menos 30 dias, não havendo qualquer menção ao ressarcimento dos valores parcialmente pagos.

É fato que o interessado não apresentou a Tese de Doutorado, mas é igualmente verídico que houve o cumprimento parcial do Termo de Compromisso, com a bolsista desenvolvendo adequadamente suas atividades no período de março de 2008 a dezembro de 2009, conforme mencionado no Relatório Técnico (fls. 112), produzido pelo Sr. Antônio Carlos de Barros Correa (orientador da bolsista).

Assim sendo, considerando a omissão do Termo de Compromisso, e a luz do Princípio da Razoabilidade entendemos que o *quantum* do dano deve ser restrito aos valores pagos nos 14 meses finais à vigência da bolsa de estudos, correspondentes ao período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011, cuja contraprestação seria o Relatório Final ou Dissertação de Mestrado, os quais não foram apresentados.

Destarte, concorda-se integralmente com o entendimento da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), ou seja, considera-se a Sr.^a Máira Gomes Cartaxo de Arruda responsável pelo dano causado ao Erário e o valor a ser devolvido perfeitamente um montante de R\$ 25.200,00, devendo esse valor, no momento de sua devolução, ser atualizado monetariamente na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Estadual. A referida legislação é a Lei Estadual n.º 13.178/2006, art. 13 e 14-A, I e II, portanto os créditos não tributários apurados serão atualizados monetariamente, mediante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros correspondente à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No quadro a seguir, para realizar a atualização dos valores passíveis de devolução, estão dispostas as catorze últimas parcelas (das trinta e seis pagas à bolsista) correspondentes ao período relacionado ao 3º ano de atividades (janeiro/2010 a fevereiro/2011).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

Responsável:

Maíra Gomes Cartaxo de Arruda

Conduta:

Abandonar o curso de Pós-Graduação, quando deveria ter cumprido as condições estabelecidas para regularidade da Bolsa de Pós Graduação IBPG-0600-7.06/08, quais sejam, apresentação de relatórios de pesquisa e do depósito da Tese de Doutorado.

Nexo de Causalidade:

Ao abandonar o curso de Pós-Graduação, não depositando a Tese de Doutorado no prazo estabelecido, a Sr.^a Maíra Gomes Cartaxo de Arruda frustrou o objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0600-7.06/08 foi concedida, gerando, pois, dano ao erário.

Notificada, a responsável não apresentou defesa.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho na íntegra a análise e a conclusão do Relatório de Auditoria, fazendo dele minhas razões de votar.
Por essas razões,

CONSIDERANDO o dano ao erário em razão da frustração dos objetivos para o qual a Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0600-7.06/08 concedida pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE a Maíra Gomes Cartaxo de Arruda, no valor de R\$ 25.200,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas da Sr.^a Maíra Gomes Cartaxo de Arruda, relativas à Tomada de Contas Especial do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

repassa de recursos através de bolsa de pós-graduação que lhe foi concedida pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, imputando-lhe débito no valor de R\$ 25.200,00, que deverá ser atualizado monetariamente, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Tenho feito algumas observações nesses casos, quando estava na outra Câmara, de que essas devoluções são importantes tendo em vista que o prejuízo causado não é só em razão do investimento que é feito, a pessoa não conclui o processo de investigação que trará os resultados para aquele órgão, mais ainda porque ocupou o lugar de alguém que poderia, preteriu alguém que poderia ter feito, porque, de fato, há uma escolha da Administração, não permite todo mundo fazer esse trabalho.

Então, é fundamental que as pessoas que se colocam a disposição para isso, recebem as bolsas, concluem e tragam de volta o benefício para o órgão e, conseqüentemente, para aplicação das políticas públicas.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO - RELATOR:

Interessante também que na Tomada de Contas realizada no órgão que concedeu a bolsa, que foi a FACEPE, a conclusão era para devolução de todos os recursos, uma vez que a tese não foi apresentada. Mas, no âmbito da Controladoria Geral do Estado veio o opinativo de que, como havia comprovação de que havia cursado a metade dos créditos, não deveria ser devolução integral, mas apenas uma parte.

Eu, inicialmente, me inclinei à devolução integral, porque já que não tem o resultado, o produto, não teria tido benefício para o Estado e, por consequência, para a sociedade. Mas, a jurisprudência do Tribunal que consultei, foi que, nesses casos, não deveria imputar tudo, mas o valor que não foi cursado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Eu me curvei à jurisprudência desta Casa, nessa linha, razão pela qual o débito não está sendo imposto pela totalidade dos recursos recebidos pela bolsista, mas apenas, acredito, entre 20% e 50%.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Só fazendo mais uma observação. Há casos de Tomada de Contas Especial que foram deixadas de ser aberta em razão da Resolução que permite que, quando é uma alçada de até 60 mil reais, salvo engano, pode ser dispensada a abertura da Tomada de Contas. Então, casos desses que chegaram em volume em um período talvez não cheguem mais. Aí, talvez, teremos que fazer essa discussão, porque se for colocado o valor todo, muitas vezes vai passar dos 60 mil reais. Mas se for colocado só o percentual a menor.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO - RELATOR:

O valor inicial aqui foi de R\$ 64.440,00.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Então, assim, é uma discussão que a Casa, talvez, tenha que fazer, diante desse teto que foi colocado nos casos, agora, de Tomada de Contas Especial.

Mas, acompanharei Vossa Excelência.

O CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.
PH/ac